

## SENTENÇA

Processo nº: 1007155-96.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por

Dano Moral

Requerente: Vinicius Scanes e outro Requerido: Gol Linhas Aéreas S/A

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de pretensão em obter indenização por dano moral.

O relatório é dispensado (art. 38, caput da Lei nº 9.099/95).

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Em 23.12.2017 o autor adquiriu passagens aéreas, através do site da ré, para ele e sua família com destino a Porto Seguro/BA, partindo de Guarulhos/SP no dia 20.03.2018 e retorno em 27.03.2018 (pág. 13).

Diz que escolheram os assentos localizados fora das asas do avião, tanto na ida quanto na volta, para poderem apreciar a vista durante o voo que se realizou durante o dia.

Afirma que um dia antes da viagem entrou em contato com a ré para esclarecimentos sobre o horário do check-in e tamanho de bagagens, momento em que foi informado pela atendente que os passageiros estavam sem poltronas definidas.

Declara ter esclarecido que ao comprar as passagens já reservou os assentos, no lugar de preferência, mas a funcionária explicou que a aeronave foi trocada, necessitando, assim, alterar os lugares durante a ligação para assentos em cima da asa.

Entende que a alteração enseja o dever de reparar o



suposto dano moral, em razão de ter viajado em assentos que não escolheu de início e que impossibilitou a família de apreciar a vista aérea.

Em contestação, a ré argumenta ausência de conduta irregular e que tendo em vista a alteração da aeronave, com a consequente alteração da configuração interna no que tange aos assentos, houve a necessidade de remarcação das poltronas dos passageiros, o que ocorreu no mesmo voo, de modo que a família permanecesse unida.

Sustenta que o contrato de transporte aéreo prevê a possibilidade de alteração da poltrona reservada pelo passageiro pela companhia aérea, até o momento do embarque, por razões de cunho operacional, e de fato é uma previsão nas cláusulas gerais (pág. 30).

Alega, em síntese, que não houve falha na prestação dos serviços, pois a reserva foi honrada já que o autor e sua família viajaram juntos em assentos por eles escolhidos, inexistente conduta ilícita a ensejar a reparação por danos morais.

O fato não pode ser considerado um ilícito gerador de dano moral indenizável. Não tem aptidão ou potencial para causar angústias ou estigmas de expressão.

A obrigação assumida pela empresa de transporte é de resultado, devendo entregar o consumidor e a sua bagagem dentro dos horários ajustados e assim o fez.

Logo, não há caracterização de ilícito a mera alteração das poltronas no mesmo voo que partiu sem atraso, sem cancelamento ou preterição dos passageiros, sem extravio ou perda de bagagens, assim como previsto inicialmente quando da aquisição das passagens aéreas, cumprindo o contrato de transporte.

Há entendimento jurisprudencial no sentido de que a alteração da poltrona inicialmente reservada pelo passageiro, mesmo aquela em que o espaço é considerado maior e, por isso, incide cobrança à parte, não configura dano à personalidade passível de reparação por dano moral:

"TRANSPORTE AÉREO. Ação de indenização por danos morais. Parte autora que adquiriu assento conforto para viagem aérea internacional, tendo sido realocada em aeronave desprovida de tais poltronas no trecho de volta. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Descabimento. Problemas operacionais que ensejaram a troca de aeronaves. Parte autora que foi realocada para os assentos situados próximos à saída de emergência, dispondo de maior espaço. Suposta doença da parte autora que



não restou comprovada. Valor referente ao assento conforto que foi estornado pela companhia aérea. Desembarque da aeronave para solucionar o conflito que consistiu em medida de segurança. Ilícito contratual que não configura dano à personalidade da parte autora, constituindo mero aborrecimento intrínseco à vida moderna. Alegado dano moral inexistente na espécie. Honorários advocatícios majorados para o importe de 20% do valor atualizado da causa. Incidência da norma prevista no artigo 85, §11, do CPC. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Recurso não provido" (TJSP; Ap. nº 1011076-11.2016.8.26.0562, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Walter Barone, j. 27.02.2018).

Tudo não passou de um equívoco sem maiores consequências. Não se revelou nenhum ato mais sério que pudesse justificar a indenização por dano moral, pois não se vislumbra dano efetivo.

Na situação em exame, as questões ventiladas são relativamente comuns e principalmente previsíveis na sociedade moderna, e mesmo sendo causador de determinados incômodos, não pode ser considerado como potencial causador de angústias ou estigmas geradores de dano moral indenizável.

Com efeito, não pode ser admitida a concessão de indenização por fatos comuns e sem aptidão a causar dano, sob pena de banalização do instituto, como ensina a doutrina:

"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos". (Cavalieri Filho, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 111).

Caminha assim a jurisprudência, como ocorreu em julgamento de apelação a confirmar sentença por nós proferida:

"DANO MORAL – NÃO CONFIGURAÇÃO. O ressarcimento por dano moral não pode decorrer de qualquer melindre ou suscetibilidade exagerada, do mero aborrecimento ou incomodo. É preciso que a ofensa apresente certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral." (TJSP;



26ª Câm. Direito Privado; Ap. c/ Rev. nº 1.211.218-0/4; Franca; rel. Des. Renato Sartorelli; j. 14.04.2009).

O fato é um mero incidente de natureza contratual e não é apto a gerar tamanha consequência.

Prestigiada doutrina oferece lição neste exato sentido: "O inadimplemento do contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais gera frustrações na parte inocente, mas não se apresenta (em regra) como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento das obrigações contratuais não é de todo imprevisível." (Cahali, Yussef Said. Dano Moral. RT, 4ª Ed., 2011, p. 430).

Idem: "...mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agridem a dignidade humana." (Cavalieri Filho, Sergio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2014, p. 112).

Assim se consolidou a jurisprudência dos juizados, com a edição da Súmula Nº 6 da Turma de Uniformização ("Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais"). A Turma de Uniformização foi criada a partir da previsão do art. 18 da Lei nº 12.153/09 e tem o objetivo de uniformizar a interpretação no âmbito dos juizados nas questões de direito material.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95).

Não é caso de assistência judiciária requerida pelos autores porque puderam pagar à vista a aquisição das passagens (pág. 15), de modo que a parte não é pobre e bem pode pagar as pequenas custas do sistema do juizado especial, só devidas em caso de preparo recursal. No contexto não há como crer que tais custas sejam prejudiciais ao sustento próprio.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 15 de outubro de 2018.



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006